

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. LUCIO MOSQUINI)

Revoga o art. 496 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei suprime do Código de Processo Civil o instituto da remessa necessária.

Art. 2º Fica revogado o art. 496 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nos termos do art. 496 do Código de Processo Civil, está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público; bem como a que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução fiscal.

Trata-se da remessa necessária, que é verdadeira condição de eficácia da sentença, a qual, embora existente e válida, somente produzirá efeitos depois de confirmada pelo tribunal.

Na verdade, a remessa não é um recurso, por lhe faltar voluntariedade e interesse em recorrer. Trata-se de instituto controvertido, pela aplicação que se lhe tem dado.

Ada Pellegrini Grinover, respeitada processualista, qualifica a remessa necessária de verdadeiro privilégio antiisonômico, eivado de inconstitucionalidade, em virtude de se estabelecer em razão da pessoa de uma das partes, e não em razão da relevância pública da matéria objeto do processo.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ sobre o tema demonstra um desconforto dos Ministros com o instituto, alvo de duras críticas, embora não deixe de ser aplicado nos casos *sub judice*:

Em verdade, o instituto traduz uma deformação cultural, herdada de nossas origens: a falta de confiança do Estado em seus agentes e a leniência em sancionar quem pratica atos ilícitos em detrimento do interesse público. Se o Juiz ou o Advogado do Estado é desidioso ou prevaricador, outros povos o afastariam da magistratura. Nós, não: criamos uma complicação processual, pela qual, violentando-se o princípio do dispositivo, obriga-se o juiz a recorrer. (REsp 29.800-7/MG, 1ª Turma, j. 16.12.1992, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros)

Portanto, o instituto do duplo grau de jurisdição obrigatório apenas se justificava para proteger a Fazenda Pública quando o Estado era mal aparelhado em sua defesa jurídica, o que, há muito, não corresponde à realidade do País, citando-se como exemplo disso a Advocacia-Geral da União e as Procuradorias dos Estados.

À luz do exposto, conclamo os ilustres Pares a endossarem o presente projeto de lei, convertendo-o em norma jurídica.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado LUCIO MOSQUINI